



CÂMARA MUNICIPAL DE JAÇANÃ/RN

CASA LEGISLATIVA ANTONIO GREGORIO MEDEIROS

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER

MARCOS ELY PEREIRA DE BARROS, Agente de Contratação designado pela Portaria Nº 11/2025, no uso das minhas atribuições legais, apresento o seguinte parecer sobre a viabilidade e legalidade da contratação direta da empresa J JANAINA DE ARAUJO ARMARINHO, inscrita no CNPJ sob o nº 09.266.519/0001-90 para Aquisição parcelada de acordo com a necessidade durante o exercício 2026 de material de expediente, para uso nas atribuições da Câmara Municipal de Jaçaná/RN, de acordo com a necessidade, pelo valor global de R\$ 22.123,80 (vinte e dois mil, cento e vinte e três reais e oitenta centavos), pelo período de 12 (doze) meses, após compulsa os autos, verifiquei que consta no processo:

1 – O OBJETIVO/DEMANDA: Aquisição parcelada de acordo com a necessidade durante o exercício 2026 de material de expediente, para uso nas atribuições da Câmara Municipal de Jaçaná/RN, de acordo com a necessidade.

2 - O PREÇO: O preço global estimado para contratação é de R\$ 27.815,00 (vinte e sete mil, oitocentos e quinze reais). Preço compatível com o de mercado, conforme mapa demonstrativo que consta nos autos.

3 - A EMPRESA ESCOLHIDA: A escolhida foi a empresa J JANAINA DE ARAUJO ARMARINHO, inscrita no CNPJ nº 09.266.519/0001-90, selecionada por apresentar o menor preço, além de atender aos requisitos técnicos exigidos.

4 - HABILITAÇÃO DA EMPRESA: A contratada apresentou toda a documentação necessária que atesta a sua habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica, em conformidade com o art. 72 da Lei Federal 14.133/2021.

5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da contratação estão previstas na seguinte dotação orçamentária:

- Unidade Gestora: Câmara Municipal;
- Ação: Manutenção das Atividades da Câmara Municipal;
- Classificação Orçamentária: 3.3.90.30 – Material de Consumo.

6 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Com base no art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021, a contratação direta é permitida quando o valor do contrato não ultrapassar o limite estabelecido para dispensa de licitação em função do preço. Tal procedimento está amparado nos princípios da economicidade, da celeridade e da eficiência administrativa. Ademais, foi observado o cumprimento dos princípios da publicidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

7 – CONCLUSÃO: Diante do exposto, verifico que a contratação direta atende aos requisitos legais e é tecnicamente viável. Recomendo, portanto, a continuidade do processo para formalização do contrato.

Jaçaná/RN, 27 de janeiro de 2026.

MARCOS ELY PEREIRA DE BARROS

Agente de Contratação